



## DECRETO Nº 31 DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre consignação obrigatória e facultativa em folha de pagamento de servidor público municipal da administração direta e indireta, e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, através do artigo 69, inciso VI; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o art. 57, da Lei Municipal Complementar nº. 1.164/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais; e

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº. 4.914/2022, a qual autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênio entre o poder público municipal e instituições financeiras e/ou entidades de classe e dá outras providências.

### DECRETA:

**Art. 1º** Os empregados e servidores públicos da administração direta e indireta do município de Várzea Grande somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal, ordem judicial ou de autorização expressa, nos termos deste Decreto Municipal.

**Art. 2º** Considera-se, para fins deste Decreto Municipal:

- I - Consignatário: destinatário do crédito resultante da consignação;
- II - Consignante: órgão ou entidade da administração direta ou indireta que procede ao desconto em favor do consignatário;
- III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:
  - a) Contribuição para a seguridade e previdência social;



- b) Imposto de renda;
- c) Pensão alimentícia judicial;
- d) reposição ou indenização ao erário; e
- e) outros.

IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

a) Contribuição em favor de entidade sindical e/ou de associações de classe, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

c) Contribuição em favor de cooperativas;

d) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

e) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

f) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

g) Amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

h) Prestações devidas em razão das operações contraídas através de cartão de benefício consignado que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas, oferecidos aos empregados e servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, mediante convênio celebrado com o município.

§1º Os consignatários mencionados nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do inciso IV, deste artigo, somente poderão ser destinatários de consignações relativas a empréstimos pessoais/financiamentos, inclusive aqueles realizados através de financiamentos habitacionais, arrendamento residencial ou reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas.

§2º As consignações facultativas mencionadas na alínea “h”, inciso IV, deste artigo, somente poderão ser realizadas por empresas administradoras de cartão de crédito.

**Art. 3º** A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.



§ 1º Cada Consignante terá um código de processamento.

§ 2º As Consignantes autorizadas deverão apresentar quando de seu credenciamento os seguintes documentos:

I - Escrituras e registros contábeis exigidos pela legislação específica, franqueáveis à administração pública o seu exame;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

III - Cópia do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF dos seus representantes legais; e

IV - Ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes.

**Art. 4º** Poderá ser Consignante, para os fins e efeitos deste Decreto Municipal:

I - Associação, sindicato e entidade de classe constituída por servidor públicos, de acordo com a legislação aplicável;

II - Instituição financeira pública ou privada autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

III - Associação, clube e entidade de caráter recreativo ou cultural;

IV - Cooperativa, constituída de acordo com a Lei Nacional nº. 5.764/1971; e

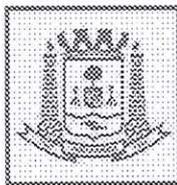
V - Empresas administradoras de cartão de crédito.

**Art. 5º** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração líquida do servidor, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas.

§1º As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) da remuneração líquida do servidor destinados às prestações referentes à quitação de convênios ou cooperações técnicas disponibilizadas aos servidores por entidade, sindicato ou associação de classe.

II - 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do servidor destinados exclusivamente para cartão benefício consignado que consistirão em quantias devidas em razão das operações para o financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirado) que vise apoiar, facilitar e fomentar a aquisição de



bens e serviços no comércio, pelos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas.

III - 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

§ 2º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão benefício consignado para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio previsto no inciso II, § 1º, do art. 5º, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio e 50% (cinquenta por cento) para financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, saque emergencial e financeiros contratados por meio de referido cartão.

**Art. 6º** As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, poderão ser efetuadas em até 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 7º** A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos empregados e servidores públicos da administração direta e indireta do município de Várzea Grande poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 8º** Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no § 1º, do art. 5º, deste Decreto Municipal, o consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I - contribuição para associações de classe dos servidores;
- II - amortização de empréstimos/financiamentos e débitos, inclusive quando realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito;
- III - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- IV - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Nacional nº. 5.764/1971;
- V - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira; e



VI - Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

**Art. 9º** As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

**Art. 10.** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 11.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - mediante pedido escrito do consignatário; ou
- II - mediante pedido escrito de empregado e servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

**Art. 12.** Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os órgãos e entidade da administração direta e indireta.

**Art. 13.** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto Municipal, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Art. 14.** O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto Municipal e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo e inativo aposentado ou pensionista.

**Art. 15.** O Secretário Municipal de Administração estabelecerá em Portaria Municipal o procedimento de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação do credenciado.



**Art. 16.** Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto Municipal, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

**Art. 17.** O Secretário Municipal de Administração solucionará os casos omissos, por meio de Portaria Municipal.

**Art. 18.** Ficam revogados os Decretos Municipais ns. 17/2011, 18/2011 e 54/2014, e outras disposições em contrário.

**Art. 19.** Este Decreto Municipal entra em vigor na data da publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT,  
10 de junho de 2022.

  
**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

## ATO Nº 270/2022

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

**R E S O L V E:**

**NOMEAR Danilo Ferreira Moro** no cargo em Comissão de Coordenador – DNS 4, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo com efeito a partir de 1 de junho de 2022.

**Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.**

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 10 de Junho de 2022.

*Kalil Sarat Baracat de Arruda*

*Prefeito Municipal*

## ATO Nº 267/2021

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

**R E S O L V E:**

**TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 263/2022 que nomeou Lady Diana da Silva**, no cargo em Comissão de Assistente Técnico de Publicação Institucional – DNS 07, na Secretaria Municipal de Comunicação Social com efeito, a partir de 06 de junho de 2022.

**Registra-se, publica-se, cumpra-se.**

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 10 de Junho de 2022.

*Kalil Sarat Baracat de Arruda*

*Prefeito Municipal*

## DECRETO Nº 31 DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre consignação obrigatória e facultativa em folha de pagamento de servidor público municipal da administração direta e indireta, e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, através do artigo 69, inciso VI; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o art. 57, da Lei Municipal Complementar nº. 1.164/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais; e

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº. 4.914/2022, a qual autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênio entre o poder público municipal e instituições financeiras e/ou entidades de classe e dá outras providências.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os empregados e servidores públicos da administração direta e indireta do município de Várzea Grande somente poderão sofrer descontos

em sua remuneração em virtude de determinação legal, ordem judicial ou de autorização expressa, nos termos deste Decreto Municipal.

**Art. 2º** Considera-se, para fins deste Decreto Municipal:

- I - Consignatário: destinatário do crédito resultante da consignação;
- II - Consignante: órgão ou entidade da administração direta ou indireta que procede ao desconto em favor do consignatário;
- III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:
- Contribuição para a seguridade e previdência social;
  - Imposto de renda;
  - Pensão alimentícia judicial;
  - reposição ou indenização ao erário; e
  - outros.
- IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:
- Contribuição em favor de entidade sindical e/ou de associações de classe, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;
  - Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
  - Contribuição em favor de cooperativas;
  - Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
  - Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
  - Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
  - Amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil; e
  - Prestações devidas em razão das operações contraídas através de cartão de benefício consignado que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas, oferecidos aos empregados e servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, mediante convênio celebrado com o município.
- §1º Os consignatários mencionados nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do inciso IV, deste artigo, somente poderão ser destinatários de consignações relativas a empréstimos pessoais/financiamentos, inclusive aqueles realizados através de financiamentos habitacionais, arrendamento residencial ou reescalonamento de dívidas vencidas e vincendas.
- §2º As consignações facultativas mencionadas na alínea “h”, inciso IV, deste artigo, somente poderão ser realizadas por empresas administradoras de cartão de crédito.
- Art. 3º** A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.
- § 1º Cada Consignante terá um código de processamento.
- § 2º As Consignantes autorizadas deverão apresentar quando de seu credenciamento os seguintes documentos:
- Escrituras e registros contábeis exigidos pela legislação específica, franqueáveis à administração pública o seu exame;
  - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;
  - Cópia do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF dos seus representantes legais; e
  - Ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes.
- Art. 4º** Poderá ser Consignante, para os fins e efeitos deste Decreto Municipal:

I - Associação, sindicato e entidade de classe constituída por servidor públicos, de acordo com a legislação aplicável;

II - Instituição financeira pública ou privada autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

III - Associação, clube e entidade de caráter recreativo ou cultural;

IV - Cooperativa, constituída de acordo com a Lei Nacional nº. 5.764/1971; e

V - Empresas administradoras de cartão de crédito.

**Art. 5º** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração líquida do servidor, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas.

§1º As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) da remuneração líquida do servidor destinados às prestações referentes à quitação de convênios ou cooperações técnicas disponibilizadas aos servidores por entidade, sindicato ou associação de classe.

II - 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do servidor destinados exclusivamente para cartão benefício consignado que consistirão em quantias devidas em razão das operações para o financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeira) que vise apoiar, facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio, pelos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas.

III - 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

§ 2º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão benefício consignado para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio previsto no inciso II, § 1º, do art. 5º, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio e 50% (cinquenta por cento) para financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, saque emergencial e financeiros contratados por meio de referido cartão.

**Art. 6º** As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, poderão ser efetuadas em até 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 7º** A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos empregados e servidores públicos da administração direta e indireta do município de Várzea Grande poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

**Art. 8º** Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no §1º, do art. 5º, deste Decreto Municipal, o consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I - contribuição para associações de classe dos servidores:

II - amortização de empréstimos/financiamentos e débitos, inclusive quando realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito;

III - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

IV - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Nacional nº. 5.764/1971;

V - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira; e

VI - Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

**Art. 9º** As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

**Art. 10.** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 11.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário; ou

II - mediante pedido escrito de empregado e servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

**Art. 12.** Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os órgãos e entidade da administração direta e indireta.

**Art. 13.** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto Municipal, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Art. 14.** O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto Municipal e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo e inativo aposentado ou pensionista.

**Art. 15.** O Secretário Municipal de Administração estabelecerá em Portaria Municipal o procedimento de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação do credenciado.

**Art. 16.** Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto Municipal, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

**Art. 17.** O Secretário Municipal de Administração solucionará os casos omissos, por meio de Portaria Municipal.

**Art. 18.** Ficam revogados os Decretos Municipais nºs. 17/2011, 18/2011 e 54/2014, e outras disposições em contrário.

**Art. 19.** Este Decreto Municipal entra em vigor na data da publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 10 de junho de 2022.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

#### TERMO DE POSSE

No vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT – Secretaria Municipal de Saúde, na presença do Sr Kalil Sarat Baracat de Arruda Prefeito Municipal e do Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário Municipal de Saúde, a Srª. **CINTIA ROSA SAMPAIO, RG nº 386186388/SSP/SP**, compareceu para tomar posse e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções no cargo efetivo de **Profissional de Nível Superior Completo do SUSPERFIL Farmacêutico - 40 h**, conforme ATO de nomeação publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual foram observadas todas as formalidades legais.

A investidura no cargo fica consignada a este Termo de Posse.